



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2205641 - SP (2025/0106641-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : LILIAM SILVA DE ARAUJO JOAQUIM
ADVOGADO : COLUMBANO FEIJO - SP346653
RECORRIDO : PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : LAUANA BARROS DE ALMEIDA BIANCONCINI - SP238483
ALINE RAHAL NARDIELLO - SP385635
LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675
MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA PÓS-BARIÁTRICA. IMPLANTAÇÃO DE PRÓTESE MAMÁRIA. NEGATIVA DE COBERTURA SOB ALEGAÇÃO DE FINALIDADE ESTÉTICA. EXPRESSA INDICAÇÃO MÉDICA. ABUSIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve, em parte, negativa de cobertura de plano de saúde à cirurgia de implantação de prótese mamária, recomendada por médico assistente como parte do tratamento reparador pós-cirurgia bariátrica, sob o fundamento de tratar-se de procedimento com finalidade meramente estética. O pedido recursal visava à condenação da operadora ao custeio integral do procedimento, incluindo a prótese mamária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é abusiva a negativa de cobertura contratual, por plano de saúde, de cirurgia plástica reparadora com colocação de prótese mamária em paciente submetida à cirurgia bariátrica, quando há expressa indicação médica da necessidade terapêutica do procedimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do STJ reconhece que cirurgias plásticas reparadoras indicadas por médico assistente como etapa necessária à recuperação da saúde de paciente pós-cirurgia bariátrica são de cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde, mesmo quando envolvam procedimentos usualmente classificados como estéticos.

4. A recusa da operadora em autorizar cirurgia com colocação de prótese mamária, com base em exclusão contratual por finalidade estética, é considerada abusiva quando o procedimento tem finalidade funcional ou terapêutica, conforme expressa indicação médica.

5. A perícia judicial confirmou que a condição apresentada (flacidez excessiva de pele com risco de infecções e prejuízos físicos) possui nexos diretos com a perda de peso após a bariátrica, o que caracteriza o caráter reparador da cirurgia mamária com prótese.

6. O tratamento da obesidade mórbida não se encerra com a cirurgia bariátrica, devendo envolver reestruturação física e acompanhamento multidisciplinar, com vistas à plena recuperação da saúde física, psíquica e emocional da paciente.

7. A negativa da operadora desconsidera o conceito de saúde adotado pela Organização Mundial da Saúde, que abrange o bem-estar integral, não se limitando à ausência de enfermidades.

8. A análise do direito à saúde da mulher deve considerar sua condição específica e garantir igualdade material no acesso a procedimentos que promovam a integridade corporal e emocional, à luz da Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 01 de julho de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2205641 - SP (2025/0106641-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : LILIAM SILVA DE ARAUJO JOAQUIM
ADVOGADO : COLUMBANO FEIJO - SP346653
RECORRIDO : PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : LAUANA BARROS DE ALMEIDA BIANCONCINI - SP238483
ALINE RAHAL NARDIELLO - SP385635
LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675
MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA PÓS-BARIÁTRICA. IMPLANTAÇÃO DE PRÓTESE MAMÁRIA. NEGATIVA DE COBERTURA SOB ALEGAÇÃO DE FINALIDADE ESTÉTICA. EXPRESSA INDICAÇÃO MÉDICA. ABUSIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve, em parte, negativa de cobertura de plano de saúde à cirurgia de implantação de prótese mamária, recomendada por médico assistente como parte do tratamento reparador pós-cirurgia bariátrica, sob o fundamento de tratar-se de procedimento com finalidade meramente estética. O pedido recursal visava à condenação da operadora ao custeio integral do procedimento, incluindo a prótese mamária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é abusiva a negativa de cobertura contratual, por plano de saúde, de cirurgia plástica reparadora com colocação de prótese mamária em paciente submetida à cirurgia bariátrica, quando há expressa indicação médica da necessidade terapêutica do procedimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do STJ reconhece que cirurgias plásticas reparadoras indicadas por médico assistente como etapa necessária à recuperação da saúde de paciente pós-cirurgia bariátrica são de cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde, mesmo quando envolvam procedimentos usualmente classificados como estéticos.

4. A recusa da operadora em autorizar cirurgia com colocação de prótese mamária, com base em exclusão contratual por finalidade estética, é considerada abusiva quando o procedimento tem finalidade funcional ou terapêutica, conforme expressa indicação médica.

5. A perícia judicial confirmou que a condição apresentada (flacidez excessiva de pele com risco de infecções e prejuízos físicos) possui nexos diretos com a perda de peso após a bariátrica, o que caracteriza o caráter reparador da cirurgia mamária com prótese.

6. O tratamento da obesidade mórbida não se encerra com a cirurgia bariátrica, devendo envolver reestruturação física e acompanhamento multidisciplinar, com vistas à plena recuperação da saúde física, psíquica e emocional da paciente.

7. A negativa da operadora desconsidera o conceito de saúde adotado pela Organização Mundial da Saúde, que abrange o bem-estar integral, não se limitando à ausência de enfermidades.

8. A análise do direito à saúde da mulher deve considerar sua condição específica e garantir igualdade material no acesso a procedimentos que promovam a integridade corporal e emocional, à luz da Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ fls. 542/543):

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer, visando a compelir a ré a autorizar e custear procedimentos indicados a paciente pós-cirurgia bariátrica, de alegado caráter reparador, com consequentemente indenização dos danos morais alegadamente sofridos. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Parcial acolhimento.

CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Desacolhimento. O juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele decidir pela necessidade de sua produção. Conjunto probatório constante nos autos suficiente para deslinde da ação. Desnecessidade de produção de outras provas. Princípio da livre apreciação das provas e convencimento motivado do juiz (art. 370, do CPC).

ANULAÇÃO DA PERÍCIA. Descabimento. Inconformismo com o resultado da perícia não é causa apta para sua invalidação ou para a realização de novo estudo técnico. Preliminares afastadas.

MÉRITO. Aplicação da tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em recente julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (REsps nºs 1.870.834/SP e 1.872.321/SP). Tema 1069: (i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida; (ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós- cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica,

formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador. Deverá o juiz atentar-se a que os procedimentos de cirurgia plástica pós-bariátricos podem ser diferenciados em três tipos: (i) os procedimentos que efetivamente se prestam a finalidades reparadoras; (ii) os procedimentos que possuem finalidades apenas estéticas e (iii) os procedimentos estéticos que podem se prestar a finalidades reparadoras para determinadas funções de partes do corpo, havendo comumente, nesses casos, indicação médica especializada.

Adoção como baliza interpretativa de manifestação da Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica (SBCBM), mencionada no voto condutor do Tema 1069, discriminando os procedimentos costumeiramente pleiteados e que devem ou não ser cobertos conforme sua finalidade proeminente. Tendo em vista a adoção de tais parâmetros, o caso concreto recomenda apenas a exclusão das próteses mamárias, item de natureza eminentemente estética. Cobertura indevida, mantido o dever de custeio da mamoplastia e demais procedimentos prescritos.

Dano moral. Descabimento. Fatos deduzidos nos autos que não caracterizam dor emocional profunda, situação vexatória ou mesmo prejuízo a atributos da personalidade da parte requerente. Discussão quanto à interpretação do conteúdo de cláusulas contratuais. Recusa de cobertura, ademais, em parte legítima. Indenização indevida.

RECURSO PROVIDO EM PARTE, para afastar a obrigatoriedade de cobertura de colocação de próteses, bem como excluir a condenação por danos morais, mantida, no mais, a sentença recorrida, com redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Segundo a parte recorrente, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

A parte recorrida opôs embargos declaratórios requerendo a supressão da omissão do acórdão recorrido (i) quanto aos demais procedimentos cirúrgicos não mencionados na decisão do Tribunal de origem, (ii) quanto ao procedimento de mamoplastia não ter o caráter reparador não comprovado por laudo médico e (iii) quanto ao fato novo referente ao cancelamento do contrato de seguro (e-STJ fls. 617-624).

Os embargos declaratórios da recorrida foram parcialmente acolhidos, apenas para afastar da condenação os procedimentos de lipoaspiração de braços, pernas, abdome e dorso com enxerto de glúteo (e-STJ fls.632-637).

A parte recorrente opôs embargos declaratórios contra a acórdão que deu provimento parcial ao recurso de apelação interposto pela ora embargada com o intuito de prequestionar a matéria a ser devolvida aos Tribunais Superiores (e-STJ fls. 647-655).

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte recorrida afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado (e-STJ fls. 659-693).

É o relatório

VOTO

O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de decisão que deu provimento ao recurso de apelação interposto na origem (art. 105, III, “a”, da Constituição Federal).

Saliente-se também que houve indicação expressa das alíneas com base na qual foi interposto, uma vez que sua ausência importaria o seu não conhecimento e a petição está devidamente assinada.

O recurso merece provimento.

O acórdão recorrido decidiu a controvérsia com análise das provas e interpretação contratual adequadas ao caso concreto.

Cito trechos relevantes da referida decisão (e-STJ fls. 547-556):

" Em relação à perícia, é certo que o mero inconformismo com o resultado desfavorável não é causa apta para sua invalidação ou para a realização de novo estudo técnico. O expert considerou a prescrição médica e a condição física apresentada pela paciente, não deixando dúvidas de adequação do tratamento recomendado. Assim constou do laudo pericial:

"Analisando a história, o exame físico e a documentação apresentada pode-se concluir que se trata de pericianda que foi submetida a cirurgia bariátrica e evoluiu com flacidez em pele.

Como podemos observar nos locais onde não foi realizado o procedimento, existe uma flacidez e excesso de pele e tecido celular subcutâneo que apresenta nexos causal direto com a perda acentuada de peso após a cirurgia bariátrica.

Apesar de não trazer doença clínica, essa condição deve ser tratada, uma vez que pode haver quadro secundários de infecção de pele. Desta forma, a indicação cirúrgica se configura como reparadora após procedimento bariátrico e não puramente estético.

Portanto, as cirurgias de contorno corporal indicadas pelo médico assistente são necessárias para complementar o tratamento após a cirurgia bariátrica." (fls. 388).

Assim, não verifico argumento apto a enlanguescer as conclusões do expert.

(...)

A orientação foi sedimentada nas Súmulas nºs 97 e 102 deste E. Tribunal de Justiça:

Súmula 97, TJSP: “Não pode ser considerada simplesmente estética a cirurgia plástica complementar de tratamento de obesidade mórbida, havendo indicação médica.”

Súmula 102, TJSP: “Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”.

(...)

*No entanto, para o caso específico das cirurgias indicadas aos pacientes pós-bariátrica, a questão foi ora sedimentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, em julgamento procedido sob o rito dos recursos repetitivos (REsp's nºs 1.870.834/SP e 1.872.321/SP), confirmou a orientação que vinha sendo adotada neste E. Tribunal, fixando as seguintes teses, de caráter vinculante (**Tema 1069**):*

É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós- cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida.

Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.

*Conforme se extrai do voto condutor do referido julgamento, “quer se adote os critérios de superação estabelecidos pela Segunda Seção (ER Esp's nºs 1.886.929/SP e 1.889.704/SP), quer se considere os parâmetros trazidos pela novel legislação (Lei nº 14.454/2022), chega-se à conclusão de que **cirurgias plásticas reparadoras, complementares ao tratamento de obesidade mórbida, devem ser custeadas pelas operadoras de plano de saúde.**”*

Ainda, “havendo indicação médica para cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional em paciente pós-cirurgia bariátrica, não cabe à operadora negar a cobertura sob o argumento de que o tratamento não seria adequado, ou de que não teria previsão contratual, visto que tal terapêutica é fundamental à recuperação integral da saúde do usuário outrora acometido de obesidade mórbida, inclusive com a diminuição de outras complicações e comorbidades, não se configurando simples procedimento estético ou rejuvenescedor”.

(...)

Partindo de tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Em razão do quadro clínico da parte autora, foram indicados pelo médico assistente os procedimentos de Dermolipectomia para correção de abdomen em avental; Correção de diástase dos retos abdominais; Dermolipectomia para correção de lipodistrofia de coxas;

Correção de lipodistrofia braquial bilateral e Mamoplastia com inclusão de prótese mamária bilateral.

Pois bem.

Como visto, o procedimento de “dermolipectomia” tem natureza reparadora nos casos de grande perda ponderal, desde que comprovado por perícia médica especializada, como ocorreu no caso concreto.

Assim, devem ser autorizados os procedimentos de “dermolipectomia abdominal” e os de “correção de lipodistrofias lombares, sacrais e crurais” em verdade, o último refere-se à dermolipectomia de coxas, cabendo: (i) de um lado, frisar que a dermolipectomia abdominal, anteriormente previsto na Resolução Normativa nº 428/2017 da ANS, foi substituída pela “abdominoplastia” na Resolução Normativa nº 465/20211, encontrando-se prevista no rol da ANS; (ii) de outro, anotar que a dermolipectomia para coxas já foi incorporada ao SUS, conforme se anota no repetitivo.

Deve ser autorizada, outrossim, ainda conforme os parâmetros da Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica, o tratamento cirúrgico da “diástase dos retos abdominais”.

De resto, o procedimento de “mamoplastia” tem caráter reparador. A colocação de próteses, no entanto, é de natureza eminentemente embelezadora, assim como o enxerto de glúteos, por exemplo. Neste ponto, portando, deve ser afastado o custeio de prótese pela ré, mantida a cobertura do procedimento de mamoplastia em si.”

Ocorre que, nos termos da jurisprudência desta Corte, "Havendo indicação médica para cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional em paciente pós-cirurgia bariátrica, não cabe à operadora negar a cobertura sob o argumento de que o tratamento não seria adequado, ou que não teria previsão contratual, visto que tal terapêutica é fundamental à recuperação integral da saúde do usuário outrora acometido de obesidade mórbida, inclusive com a diminuição de outras complicações e comorbidades, não se configurando simples procedimento estético ou rejuvenescedor" (REsp 1.757.938/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 05.02.2019, DJe de 12.02.2019)

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA BARIÁTRICA. CIRURGIAS PLÁSTICAS REPARADORAS. MASTOPEXIA COM COLOCAÇÃO DE PRÓTESE. NECESSIDADE MÉDICA. NEGATIVA DE COBERTURA. ALEGAÇÃO DE EXCLUSÃO CONTRATUAL. FINALIDADE MERAMENTE ESTÉTICA. DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO TERAPÊUTICO

INDISPENSÁVEL. NEGATIVA INDEVIDA. DANO MORAL NÃO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MANUTENÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *"Havendo expressa indicação médica, alusiva à necessidade da cirurgia reparadora, decorrente do quadro de obesidade mórbida da consumidora, não pode prevalecer a negativa de custeio da intervenção cirúrgica indicada - mamoplastia, inclusive com a colocação de próteses de silicone -, sob a alegação de estar abarcada por previsão contratual excludente ("de cobertura de tratamentos clínicos ou cirúrgicos, e próteses, meramente para fins estéticos"); pois, na hipótese, o referido procedimento deixa de ser meramente estético para constituir-se como terapêutico e indispensável" (REsp 1.442.236/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe de 28/11/2016).*

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde, que culmina em negativa de cobertura para procedimento de saúde, somente enseja reparação a título de danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde já debilitada do paciente.

3. Na hipótese, deve ser confirmado o v. acórdão, no que tange à ausência do dever de indenizar, por considerar não ter ficado demonstrada situação capaz de colocar em risco a integridade física e psíquica da agravante, bem como de gerar abalo que ultrapasse o mero dissabor decorrente do inadimplemento contratual.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.763.328/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 12/5/2021.)

RECURSOS ESPECIAIS - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS EM VIRTUDE DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA DE MAMOPLASTIA, COM A COLOCAÇÃO DE PRÓTESES DE SILICONE, NÃO AUTORIZADA PELO PLANO DE SAÚDE, SOB A ALEGAÇÃO DE TRATAR-SE DE PROCEDIMENTO MERAMENTE ESTÉTICO - BENEFICIÁRIA PORTADORA DE OBESIDADE MÓRBIDA - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO VEICULADO NA DEMANDA, A FIM DE DETERMINAR O REEMBOLSO DAS DESPESAS EFETUADAS NOS LIMITES DO CONTRATO ENTABULADO ENTRE A USUÁRIA E A OPERADORA DO PLANO. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES.

Hipótese: Possibilidade de determinação jurisdicional de ressarcimento, nos limites do contrato, da quantia despendida com a realização de cirurgia plástica reparadora de mamoplastia, com a colocação de próteses de silicone, diante da recusa do plano de saúde em autorizar o referido procedimento, sob a alegação de ser

meramente estético, mesmo tendo este sido expressamente indicado por médicos especialistas, após cirurgia bariátrica (redução de estômago), por ser a paciente portadora de obesidade mórbida.

1. Recurso Especial da ré. Violação aos artigos 104, 421, 425 e 884 do Código Civil de 2002.

1.1 A existência de cobertura contratual para a doença apresentada pelo usuário conduz, necessariamente, ao custeio do tratamento proposto pelos médicos especialistas, revelando-se abusiva qualquer cláusula limitativa do meio adequado ao restabelecimento da saúde e do bem-estar do consumidor. Precedentes.

1.2 Havendo expressa indicação médica, alusiva à necessidade da cirurgia reparadora, decorrente do quadro de obesidade mórbida da consumidora, não pode prevalecer a negativa de custeio da intervenção cirúrgica indicada - mamoplastia, inclusive com a colocação de próteses de silicone -, sob a alegação de estar abarcada por previsão contratual excludente ("de cobertura de tratamentos clínicos ou cirúrgicos, e próteses, meramente para fins estéticos"); pois, na hipótese, o referido procedimento deixa de ser meramente estético para constituir-se como terapêutico e indispensável. Precedentes.

1.3 Nesse contexto, o instrumento pactuado em questão não exclui a cobertura da doença, muito menos o tratamento, motivo pelo qual a recusa em autorizar a realização da cirurgia, com o consequente reembolso das despesas, consubstancia-se em nítido descumprimento contratual.

2. Recursos Especial da autora.

2.1 Violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

Ausência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois o acórdão que julgou os primeiros embargos de declaração enfrentou a questão atinente à limitação do reembolso à previsão contratual de modo expresso e fundamentado, nos limites em que lhe foi submetida.

2.2 Ofensa ao artigo 884 do Código Civil de 2002. A autora não pode receber, a título de indenização por dano material, mais do que teria recebido caso a operadora do plano de saúde tivesse autorizado a intervenção cirúrgica e, espontaneamente, pago as despesas para a sua realização, sob pena de caracterizar-se o seu enriquecimento sem causa, devendo-se respeitar os limites contratados.

3. Recursos especiais DESPROVIDOS, mantendo-se na íntegra o acórdão recorrido.

(REsp n. 1.442.236/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/11/2016, DJe de 28/11/2016.)

Logo, nos termos dos precedentes supracitados, havendo expressa indicação médica, decorrente do quadro de obesidade mórbida da recorrente, não pode prevalecer o entendimento do acórdão recorrido, ainda que se trate de

colocação de próteses de silicone, de que o contrato exclui sua cobertura em razão de finalidade estética.

Verifico, na hipótese, que a cirurgia de reparação de mamas após a cirurgia bariátrica deixa de ser meramente estética para constituir-se como terapêutica indispensável ao pleno restabelecimento da paciente, passando a negativa de custeio do plano de saúde a ser indevida.

Segundo a Organização Mundial da Saúde, "Saúde" é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doenças ou enfermidades. Essa definição é resultado de uma evolução conceitual, pois surgiu em substituição a uma noção que se sustentou por muito tempo, que pressupunha que saúde era, simplesmente, a ausência de doenças biológicas.

Isto posto, não haveria como se entender que o tratamento de obesidade mórbida se encerra com a cirurgia bariátrica; pelo contrário, este procedimento cirúrgico é o início do reestabelecimento da saúde da paciente, viabilizando retomar de forma integrada e global sua saúde física, mental e social.

Sendo assim, há que se compreender que o tratamento da obesidade é multidisciplinar e se dá em etapas, devendo se atentar não apenas a perda do peso corporal do paciente, mas ao seu bem estar físico, psíquico e emocional, com acompanhamento psicológico e nutricional para que o reestabelecimento corporal se dê de forma integral reestabelecendo todas as suas funcionalidades. Após a cirurgia bariátrica necessário se faz o acompanhamento psicológico da paciente e a reestruturação da parte física (corporal): com a retirada de excesso de pele, evitando surgimento de lesões na pele e para que a estrutura corporal se reestabeleça integralmente em todas as suas funcionalidades, o que por sua vez, se da argumentação da recorrida quanto ao caráter meramente estético da colocação de prótese de silicone.

Há que se ressaltar que o direito à saúde deve levar em consideração cada indivíduo em sua existência única e singular. E principalmente, se tratando de Direito à Saúde da Mulher, deve-se analisar de forma distinta do tratamento oferecido ao público masculino, não podendo discriminar procedimentos entendidos como basilares ao necessário reestabelecimento de um corpo feminino, como a implantação de prótese mamária, que é reconhecidamente adequado e eficaz para redução do excesso de pele na região do tórax e reconstituição mamária, como um procedimento meramente estético.

Por fim, o Brasil assumiu um compromisso internacional com a Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, que destaca:

Artigo 12 - 1. Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera dos cuidados médicos, a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, o acesso a serviços médicos, inclusive referentes ao planejamento familiar.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de determinar o custeio do procedimento de implantação da prótese mamária pelo plano de saúde recorrido.

Determino que o ônus sucumbenciais seja integralmente da parte recorrida e majoro o percentual de honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.205.641 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0106641-0

Número de Origem:

00013576520228260609

10031612220208260609

13576520228260609

1357652022826060910031612220208260609

Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LILIAM SILVA DE ARAUJO JOAQUIM

ADVOGADO : COLUMBANO FEIJO - SP346653

RECORRIDO : PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A

ADVOGADOS : MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851

LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675

ALINE RAHAL NARDIELLO - SP385635

LAUANA BARROS DE ALMEIDA BIANCONCINI - SP238483

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 30 de junho de 2025